SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001825-71.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aluisio Dario de Souza Santana da Silva
Requerido: Recon Administradora de Consorcio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Aluísio Dário de Souza Santana da Silva contra Recon Administradora de Consórcio Ltda.

Alega, em síntese, que ao efetuar compras teve o crédito negado devido a uma restrição existente em seu nome proveniente de uma dívida no valor de R\$ 111,92. Sustenta, porém, que nunca teve relações com a ré e desconhece a referida dívida. Pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cinquenta vezes o valor do salário mínimo nacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/13).

Deferida a tutela e assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Citada, a requerida apresentou contestação refutando os fatos alegados pelo autor (fls. 28/56).

Houve réplica (fls. 87/90).

Instadas à especificação de provas, a ré alegou não ter mais provas a produzir e o autor postulou a produção de prova pericial (fls. 94 e 96).

A perícia grafotécnica constatou que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela ré não são provenientes do punho do autor (fls. 141/157).

Houve pedido de denunciação da lide pelo réu (fls. 173/178), que foi indeferido (fls. 184).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 188/192).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Indignado com a suposta negativação indevida, o autor entrou em contato com a

requerida e recebeu cópia do contrato que serviu de base para a inscrição. Afirmou, contudo, que referido negócio jurídico não existiu de fato e que a assinatura exarada neste documento não é sua, atraindo para si o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Note-se, neste sentido, que o laudo pericial, requerido pelo autor, é conclusivo pela confirmação de que a assinatura lançada no contrato com a requerida não é proveniente do punho do autor.

A prova pericial tem a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos da lide e auxiliar o Juiz na resolução da questão posta a seu conhecimento.

Assim, diante do acervo probatório ficou amplamente provado que não existiu, de fato, o negócio jurídico entre as partes sendo indevida a negativação de seu nome.

No que concerne aos danos morais, tenho-os por configurados.

A simples inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, pois os prejuízos aos direitos da personalidade são presumidos.

Todavia, o valor dos danos morais não deve ser o postulado pelo autor.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atenta à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido declaratório da inexistência do negócio jurídico, confirmando-se a tutela deferida à fl. 14 e condeno a ré a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título de danos morais. Incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dessa data e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA